

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001

Altera a redação do art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo incluir inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – para incluir entre as hipóteses vedadas ao fornecedor alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposição pretende “incluir como prática abusiva a diminuição da quantidade e do peso de produtos e mercadorias, sem que esta atitude, que lesa ao consumidor, tenha o conhecimento, não só dos órgãos oficiais competentes, mas também do próprio consumidor através de publicidade veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”.

O projeto tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (RI, art. 24, II). Foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou unanimemente e com emenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

A referida emenda desloca para o art. 66 a conduta que se quer vedar. Tem como objetivo fazer com que aquele que alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes e a devida publicidade nos termos do art. 36, parágrafo único, seja submetido a detenção de três meses a um ano e multa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme orientação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), analise o Projeto de Lei n.º 5.259, de 2001 e a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso, a Lei n.º 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. A lei ordinária é o instrumento adequado. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, nota-se que os demais dispositivos constitucionais de cunho material também foram respeitados.

As proposições são jurídicas, pois foram elaboradas em perfeita consonância com a legislação infraconstitucional em vigor, assim como com os Princípios Gerais de Direito.

A técnica legislativa empregada no projeto é adequada e encontra-se em harmonia com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Todavia, a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como foi redigida, deixa dúvidas se a alteração legal pretendida envolverá a inclusão do inciso XIV ao art. 39 e o acréscimo do § 1º do art. 66, ou se ficará restrita apenas ao novo parágrafo do art. 66.

Pela leitura da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, verifica-se que o que se quis foi transferir para o art. 66 a vedação proposta, para que se garantisse uma punição mais severa à conduta que se quis vedar.

Ademais, a redação da nova ementa nos leva a crer que a alteração da Lei n.º 8.078, de 1990 se restringirá à inclusão de novo § 1º ao art. 66.

Por estas razões, estamos apresentando subemenda substitutiva à emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com o fim de aperfeiçoar-lhe a técnica legislativa e inibir qualquer dúvida na aplicação da lei.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.259, de 2001 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 66 da
Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990,
que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Dê-se à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor,
Meio Ambiente e Minorias a seguinte redação:

“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2001

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º
8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de
1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem alterar, para
menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos
órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do art. 36 e
parágrafo único.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator